



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0003734-20.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: EVALDO DE SOUZA FERREIRA (Def. Público: Allysson George Alves de Castro)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência do exame de corpo de delito não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões corporais sofridas pela vítima, uma vez que o laudo pericial pode ser suprido por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima, testemunhas, fotografias, filmagens, dentre outros.
2. Na hipótese ora em análise, restou comprovada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica pela palavra da vítima, pela confissão do réu perante a autoridade policial, pelas testemunhas ouvidas em juízo, revelando-se inviável a absolvição por insuficiência de provas.
3. Embora sucinta a fundamentação, encontra-se fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pelo magistrado a quo, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias balizadoras da pena-base, fazendo-o com adequação às normas vigentes.
4. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Relatados e discutidos estes autos Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por EVALDO DE SOUZA FERREIRA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marabá, que o condenou à pena de 01 (um) ano de detenção em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 129, §9º do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 27 de outubro de 2013, o apelante, após ingerir bebida alcoólica, agrediu fisicamente a vítima Eliani Lima de Souza, sua companheira, com murros em seu rosto e corpo, inclusive causando-lhe lesões



corporais com uma faca. Tais agressões foram presenciadas pelos filhos do casal de 12 e 09 anos de idade.

Por tais fatos a Promotoria de Justiça apresentou denúncia contra o nacional, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05/05/2014 (fl. 07).

Após regular instrução, foi prolatada sentença no dia 16/07/2015, condenando o réu na pena antes delineada (fls. 33/33v.).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, com fundamento no art. 593, I do CPP, requerendo o retorno dos autos para apresentação de suas razões no prazo do art. 600 do mesmo Diploma Legal (fl. 34).

Em suas razões (fls. 40/51), a defesa pleiteia a reforma da sentença, para:

1 – seja dado provimento ao recurso ora interposto, para que o acusado seja absolvido por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII do CPP, ante a inexistência da materialidade do delito, uma vez que não consta dos autos o laudo de exame de corpo de delito;

2 – alternativamente, requer, caso não seja acolhido o pedido anterior, a redução da pena-base imposta ao recorrente, considerando-se as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis, fixando esta em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 52/57).

O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 63/72).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 01/04/2016.

É o relatório, sem revisão.

Remetido, no dia 02/03/2017, à Secretaria, para incluir em pauta de julgamento na primeira Sessão desimpedida.

V O T O

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

1 – Da absolvição do apelante ante a inexistência do laudo de exame de corpo de delito:

Quanto ao pleito acima, pontuo que razão não assiste ao recorrente, conforme passo a analisar:

Como visto, o que o recorrente pretende realçar neste recurso é que o caso não se encontra devidamente calçado quanto à materialidade do ato delituoso imputado ao acusado, já que o exame de corpo de delito não foi realizado. E assim defende tendo por conta o artigo 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."

Quanto à tese Defensiva, da necessidade de exame de corpo de delito para constatar a lesão corporal sofrida pela vítima, as declarações das testemunhas em sede de inquérito policial em anexo, aliada às demais provas dos autos, como a palavra da vítima, confissão do réu perante a autoridade policial e em juízo, bem com pelas testemunhas inquiridas em juízo, são o bastante para atestar, com segurança, a materialidade da lesão corporal sofrida pela vítima.

Inegável que referidos documentos indicados pelo magistrado, aliados à versão apresentada pela vítima em juízo, constituem provas suficientes da materialidade do delito de lesão corporal narrado na denúncia, pois o exame de corpo de delito, quando desaparecidos os vestígios ou mesmo ausentes nos autos, pode ser



suprido por outros elementos de prova, inclusive a testemunhal, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, cito trecho de julgado do egrégio STF:

"Habeas corpus. 5. A ausência do laudo pericial não impede seja reconhecida a materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave por outros meios. 6. Ordem denegada." (HC 114567, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 06-11-2012)

Nesse mesmo sentido, cito recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Direito Penal e Processual penal. Lesões corporais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (CP, art. 129, § 9º). Réu multirreincidente. Materialidade e autoria presentes. Relevância da palavra da vítima. Pretensão defensiva de absolvição rejeitada. (Acórdão n. 988020, 20140310235047APR, Relator WALDIR LEONCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/12/2016, Publicado no DJE: 19/12/2016. Pág.: 165/170).

Dessa forma, inviável a absolvição pretendida pela defesa.

2 - Da reforma da dosimetria da pena:

A defesa apresenta o pleito alternativo de reforma da dosimetria, por considerar que a pena imposta ao recorrente é desproporcional, devendo a pena base ser fixada em seu mínimo legal.

Mais uma vez melhor sorte não lhe socorre.

Da leitura de tudo o que consta no caderno processual e, especialmente, da irretocável fundamentação da sentença condenatória, não vejo reparos a serem feitos, principalmente na fundamentação da dosimetria da pena operada pelo juízo de piso, conforme verifico à fl. 33v.

Com efeito, o magistrado valorou três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante e, ainda assim, aplicou a pena-base no patamar um pouco acima do mínimo legal estipulado, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses, que aplicada a esta a atenuante da confissão, pena restou concreta e definitiva em 01 (um) ano de detenção, reprimenda esta que será cumprida no regime aberto.

Como é cediço, havendo uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, o magistrado é autorizado a afastar a pena-base do mínimo legal.

Saliento que, embora sucinta a fundamentação, encontra-se fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pelo magistrado a quo, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias balizadoras da pena-base, fazendo-o com adequação às normas vigentes.

O magistrado de primeiro grau, com fundamento no art. 77 do Código Penal, suspendeu a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2017.



Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator